

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 02, 08
Isis Souza Moura
Mat. Slape 94488

CC02/C05
Fls. 74



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35296.001490/2006-71
Recurso n° 144.199 Voluntário
Matéria Parte empresa, terceiros, parte empregado
Acórdão n° 205-00.205
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente Alberto Balduino Lindener
Recorrida DRF em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09, 02, 2009
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003,
01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/07/2004,
01/11/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/08/2006

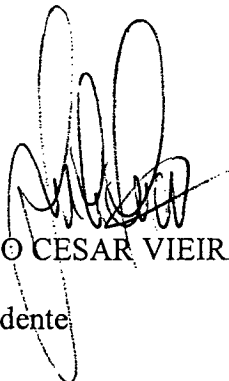
Ementa: “**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VICIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA.** Uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n° 70.235/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Correto o lançamento fiscal quando comprovada a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, notadamente quando o próprio contribuinte informa ao fisco a base de cálculo através de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. **MULTA** - A multa aplicada encontra amparo na legislação previdenciária, notadamente nos artigos 34 e 35 da Lei n°8.212/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

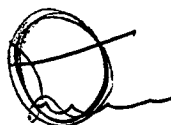
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 08
Isis Souza Moura
Mat. Slape 94486

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar e a preliminar suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

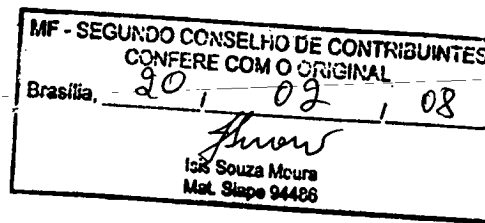
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“Trata -se de crédito lançado pela fiscalização contra ALBERTO BALDUINO LINDENER, com sede em CRISSIUMAL (RS) que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 36/37, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social e a terceiros, compreendendo as contribuições da empresa (20%), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (1%) e terceiros: Salário Educação, INCRA, SESC, e SEBRAE - (total 4,5%), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço.

2. Informa, o Auditor Fiscal, em seu relatório, que os fatos geradores das contribuições lançadas encontram-se informados nos recibos de pagamentos de salários e foram declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIPs. Serviram de base, ainda, para a apuração do débito, as folhas de pagamento, recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho e livro caixa, todos apresentados à fiscalização.

3. Os valores originários das contribuições apuradas, bem como, as alíquotas aplicadas, constam do Discriminativo Analítico de Débito — DAD, fls. 04/11. Os valores que serviram de base para apuração do débito são aqueles discriminados no Relatório de Lançamentos (RL), fls.25/28.

4. O crédito lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em epígrafe, (...), tendo sido consolidado em 03/10/2006. Período do lançamento: 07/2003 a 12/2003; 03/2004; 05/2004 a 07/2004; 11/2004 a 08/2006.

(...).”

2. Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos de petição e documentos acostados às fls. 40/48.

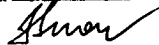
3. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos da contribuinte, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no “caput” do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

A multa aplicada no presente débito encontra previsão nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília: 20, 02, 08  Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486
--

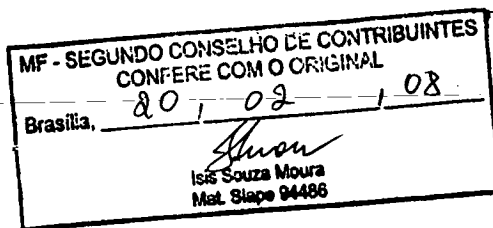
4. Contra a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) o lançamento referente à competência 03/2004 foi realizado de forma equivocada, já que juntou desde a fase de impugnação documento que comprova o recolhimento da contribuição;
- b) o procedimento fiscal não obedeceu o princípio da estrita legalidade, uma vez que o lançamento encontra-se desprovido de prova capaz de demonstrar a omissão de desconto ou pagamentos das contribuições, nem descreveu corretamente o débito, contrariando inclusive o art. 142 do CTN;
- c) descabimento da multa aplicada, ante a inexistência das diferenças apontadas pelo auditor notificante, bem como aduz sobre a abusividade do percentual da multa, defendendo aplicação no limite de 2% conforme jurisprudência que colaciona;
- d) concluiu a sua peça recursal alegando ter havido cerceamento de defesa, uma vez que teria tomado plena ciência de quais irregularidades foram encontradas pela fiscalização.

5. As contra-razões do fisco são no sentido de que o contribuinte não apresentou fato novo nos autos e pugnam pelo encaminhamento do recurso à instância superior.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conhecimento do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. Por sua vez, o recorrente foi devidamente intimado de toda a movimentação processual, assegurando-lhe a oportunidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

4. Nesse diapasão não procede a alegação do recorrente de que desconhecia o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, haja vista o seu recebimento regular conforme atesta a assinatura posta à fl. 33.

5. Ressalte-se que não assiste razão ao recorrente em sua alegação de que o procedimento fiscal não teria obedecido o princípio da estrita legalidade. Basta compulsar os autos para se verificar que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram evidenciados no relatório fiscal, o que permite a perfeita compreensão da origem da exigência lançada.

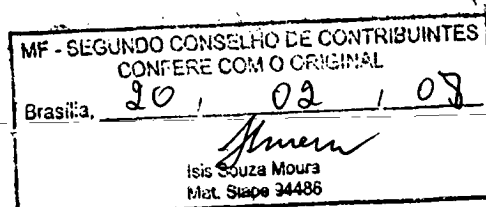
6. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

7. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.

8. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DO MÉRITO

9. Considerando os termos do relatório fiscal trazido aos autos às fls. 36/37, constata-se que houve a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências determinadas pelo auditor notificante, relativamente às remunerações pagas aos segurados empregados do recorrente e informadas por ele próprio nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP.



10. Por outro lado, não constam do presente lançamento parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial, o que corrobora a veracidade dos valores levantados pelo fisco.

11. É dizer: todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições, inclusive a GPS acostada por ele à fl. 48, conforme se verifica da competência 03/2004 relacionada no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fl. 5).

12. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria decisão recorrida já havia enfatizado o acolhimento da GPS pelo auditor fiscal, sendo até mesmo desnecessária a repetição do inconformismo pelo recorrente. Veja-se o trecho:

“Em relação à Guia da Previdência Social — GPS, apresentada pelo contribuinte à fl. 48, esta, já foi considerada pelo fisco, como prova disto, basta que se verifique o Discriminativo Analítico de Débito - DAD, fl. 05. Na competência 03/2004, ela aparece na coluna “créditos considerados”. Nesta competência não há diferenças a pagar. (Verifique também, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, fl. 17, competência 03/2004).”

13. De forma que as rubricas levantadas decorrem essencialmente das normas previdenciárias e, logo, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Sendo que o contribuinte não carrou aos autos documentação capaz de elidir ou retificar o lançamento efetuado em seu desfavor.

14. Por sua vez, a multa aplicada encontra amparo na legislação previdenciária, notadamente nos artigos 34 e 35 da Lei nº8.212/91, não cabendo a este julgador afastar a sua incidência. Sendo, portanto, legítima a incidência de juros e multa de mora.

15. E o acórdão juntado pelo contribuinte para afastar o percentual da multa aplicada não tem qualquer aplicação ao presente caso, haja vista tratar-se de demanda consumerista envolvendo o inadimplemento de obrigação contratual, julgada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, norma que não é aplicada aos tributos, nem subsidiariamente.

16. Por fim, e considerando que as contribuições levantadas no presente lançamento estão regularmente previstas no art. 22, incisos I e II, letra “a” da Lei nº 8.212/91, creio que merece prosperar a decisão guerreada pelo contribuinte, sem qualquer censura.

CONCLUSÃO

17. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES